



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224500 - SC (2025/0271253-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA
OUTRO NOME : CREDISA FOMENTO MERCANTIL EIRELI
RECORRENTE : MACCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : RETABRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : RETABRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR DE MARCK - SC008746
LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS - SC007163
FABIANA PAVAN ESTEVES BARZAN - SC017018
ALESSANDRO LUIGI LICKS BERTOLLO - SC027756
RECORRIDO : ADEMIR JACOMO BEZ BATTI
RECORRIDO : JULIANO JACOMO BEZ BATTI
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
RECORRIDO : GPA.-FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ HAESBAERT RIBEIRO - SC018248
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS CAROL LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : AGENOR DAUFENBACH JUNIOR - SC032401

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. CLÁUSULA DE RECOMPRA. VALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa de fomento mercantil contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em ação revisional de contratos de fomento mercantil ajuizada pela Massa Falida de uma indústria e comércio de cereais, manteve a nulidade da cláusula de recompra inserida nos contratos de *factoring* e afastou a alegação de abusividade nos juros.

2. Na origem, a Massa Falida alegou abusividade da cláusula de recompra e pleiteou a revisão das condições financeiras aplicadas nas operações de *factoring*. O Juízo de primeiro grau reconheceu a nulidade da cláusula de recompra, rejeitou a tese de abusividade dos juros e condenou as rés à restituição de valores apurados em liquidação de sentença, na forma simples, além do pagamento de honorários advocatícios.
3. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento às apelações das rés, mantendo a nulidade da cláusula de recompra e afastando a alegação de abusividade nos juros, ao entender que o risco da inadimplência é da essência do contrato de *factoring*. Embargos de declaração opostos pelas rés foram rejeitados.
4. No recurso especial, a recorrente sustenta violação dos arts. 113, 293, 294, 422, 884 e 927 do Código Civil e do art. 373, II, do CPC, ao declarar de forma absoluta a nulidade da cláusula de recompra, desconsiderando a confissão expressa da cedente acerca da inexistência de causa nos títulos recomprados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula de recompra inserida em contratos de fomento mercantil é válida, especialmente no caso de títulos com vícios de origem, e se o acórdão recorrido violou dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil ao declarar a nulidade da cláusula de recompra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a instância ordinária aprecia de forma fundamentada as teses deduzidas pelas partes, sendo desnecessário que o órgão julgador se manifeste de modo expresse sobre cada dispositivo legal invocado.
7. A cláusula de recompra é inválida quando vinculada exclusivamente ao inadimplemento do sacado, pois transfere ao faturizado o risco da solvência, que é da essência do contrato de *factoring*.
8. A cláusula de recompra é admissível quando se refere a títulos maculados por vício de origem, como ausência de causa subjacente, falsificação ou inexistência, em conformidade com o art. 295 do Código Civil, que impõe ao cedente a garantia da existência do crédito cedido ao tempo da cessão.
9. A análise sobre a efetiva existência ou não de vícios nos títulos cedidos envolve reavaliação do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224500 - SC (2025/0271253-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA
OUTRO NOME : CREDISA FOMENTO MERCANTIL EIRELI
RECORRENTE : MACCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : RETABRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : RETABRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR DE MARCK - SC008746
LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS - SC007163
FABIANA PAVAN ESTEVES BARZAN - SC017018
ALESSANDRO LUIGI LICKS BERTOLLO - SC027756
RECORRIDO : ADEMIR JACOMO BEZ BATTI
RECORRIDO : JULIANO JACOMO BEZ BATTI
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
RECORRIDO : GPA.-FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ HAESBAERT RIBEIRO - SC018248
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS CAROL LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : AGENOR DAUFENBACH JUNIOR - SC032401

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. CLÁUSULA DE RECOMPRA. VALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa de fomento mercantil contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em ação revisional de contratos de

fomento mercantil ajuizada pela Massa Falida de uma indústria e comércio de cereais, manteve a nulidade da cláusula de recompra inserida nos contratos de *factoring* e afastou a alegação de abusividade nos juros.

2. Na origem, a Massa Falida alegou abusividade da cláusula de recompra e pleiteou a revisão das condições financeiras aplicadas nas operações de *factoring*. O Juízo de primeiro grau reconheceu a nulidade da cláusula de recompra, rejeitou a tese de abusividade dos juros e condenou as rés à restituição de valores apurados em liquidação de sentença, na forma simples, além do pagamento de honorários advocatícios.

3. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento às apelações das rés, mantendo a nulidade da cláusula de recompra e afastando a alegação de abusividade nos juros, ao entender que o risco da inadimplência é da essência do contrato de *factoring*. Embargos de declaração opostos pelas rés foram rejeitados.

4. No recurso especial, a recorrente sustenta violação dos arts. 113, 293, 294, 422, 884 e 927 do Código Civil e do art. 373, II, do CPC, ao declarar de forma absoluta a nulidade da cláusula de recompra, desconsiderando a confissão expressa da cedente acerca da inexistência de causa nos títulos recomprados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula de recompra inserida em contratos de fomento mercantil é válida, especialmente no caso de títulos com vícios de origem, e se o acórdão recorrido violou dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil ao declarar a nulidade da cláusula de recompra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a instância ordinária aprecia de forma fundamentada as teses deduzidas pelas partes, sendo desnecessário que o órgão julgador se manifeste de modo expresse sobre cada dispositivo legal invocado.

7. A cláusula de recompra é inválida quando vinculada exclusivamente ao inadimplemento do sacado, pois transfere ao faturizado o risco da solvência, que é da essência do contrato de *factoring*.

8. A cláusula de recompra é admissível quando se refere a títulos maculados por vício de origem, como ausência de causa subjacente, falsificação ou inexistência, em conformidade com o art. 295 do Código Civil, que impõe ao cedente a garantia da existência do crédito cedido ao tempo da cessão.

9. A análise sobre a efetiva existência ou não de vícios nos títulos cedidos envolve reavaliação do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CREDISA FOMENTO MERCANTIL EIRELI, MACCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA e RETABRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 809-816):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FACTORING. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DOS AUTORES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE ENSEJOU A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA MASSA FALIDA PARA APRESENTAR QUESITOS. PLEITO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PARA DECLARAR NULA A CLÁUSULA DE RECOMPRA NO CONTRATO FIRMADO COM A RÉ GPA.- FACTORING FOMENTO MERCANTIL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FACTORING FIRMADO COM A DEMANDADA EM QUESTÃO ACOSTADO AOS AUTOS. APRESENTAÇÃO UNICAMENTE DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO POSSUI TAL PREVISÃO. MÉRITO. SUSTENTADA A OCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS NOS CONTRATOS DE FACTORING OBJETOS DA LIDE. DESPROVIMENTO. EMPRESA DE FACTORING QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE DESÁGIO QUE CORRESPONDE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR NOMINAL DO TÍTULO CEDIDO É O VALOR PAGO À VISTA PELA EMPRESA DE FACTORING. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

RECURSOS DAS RÉS. ANÁLISE CONJUNTA EM RAZÃO DA IGUALDADE DE TESES LEVANTADAS. SUSCITADA A LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE RECOMPRA DOS TÍTULOS ADQUIRIDOS E NÃO LIQUIDADOS. NÃO PROVIMENTO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL QUE PREVÊ, COMO SUA NATUREZA, A TRANSFERÊNCIA DO RISCO DE INADIMPLÊNCIA DO FACTURIZADO AO FACTURIZADOR. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA CLÁUSULA 20ª DOS CONTRATOS COM AS RÉS CREDISA, MACCRED E RETABRASIL. TESE DE DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO INCABÍVEL DIANTE DA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA NESTA INSTÂNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO CABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS PELAS PARTES QUANDO NÃO SE MOSTRAREM RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DAS AUTORAS CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DAS RÉS CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 861 - 864).

A parte recorrente sustenta, em sede preliminar, violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à distinção entre a recompra de títulos em razão de vícios de origem e a recompra fundada unicamente no inadimplemento dos sacados.

No mérito, aduz que o acórdão recorrido contrariou a disciplina dos artigos 113, 293, 294, 422, 884 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a nulidade da cláusula de recompra prevista nos contratos de *factoring* celebrados. Defende, ainda, que a distribuição do ônus da prova foi realizada de forma equivocada, pois incumbia à massa falida demonstrar a regularidade e legitimidade dos títulos negociados, além de divergência jurisprudencial em relação a julgados de outros tribunais estaduais (fls. 872-902).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 961-966), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 967-969).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por Credisa Fomento Mercantil Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em ação revisional de contratos de fomento mercantil ajuizada pela Massa Falida de Indústria e Comércio de Cereais Carol Ltda.

Na origem, a Massa Falida sustentou a abusividade da cláusula de recompra inserida nos contratos celebrados com as rés (Credisa, Retabrazil e Maccred), além de pleitear a revisão das condições financeiras aplicadas nas operações de *factoring*.

O Juízo de primeiro grau julgou a demanda parcialmente procedente, reconhecendo a nulidade da cláusula de recompra, mas rejeitando a tese de abusividade dos juros, por entender que nas operações de *factoring* não há cobrança de juros remuneratórios, mas sim a prática do deságio, próprio da atividade. Condenou, ainda, as requeridas à restituição de eventuais valores apurados em liquidação de sentença, na forma simples, e ao pagamento de honorários advocatícios.

Foram interpostos recursos de apelação por todas as rés (Credisa, Retabrazil e Maccred), que defenderam a validade da cláusula de recompra, alegando tratar-se de ajuste contratual legítimo, compatível com o disposto no art. 295 do Código Civil, sobretudo diante da existência de títulos com vícios de origem. A Massa Falida, por sua vez, apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, contudo, negou provimento às apelações das rés, mantendo a declaração de nulidade da cláusula de recompra e afastando a alegação de abusividade nos juros, ao fundamento de que a assunção do risco da inadimplência é da essência do contrato de *factoring*. Também rejeitou o recurso dos autores em ponto específico, resultando na manutenção da sentença em sua integralidade.

Opostos embargos de declaração pelas empresas de fomento mercantil, foram rejeitados. Interposto o presente recurso especial pela Credisa, sobreveio juízo positivo de admissibilidade.

A controvérsia devolvida a esta Corte Superior diz respeito à validade da cláusula de recompra inserida em contratos de fomento mercantil, notadamente quanto à possibilidade de sua exigibilidade em hipóteses de vício de origem dos títulos negociados. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou os arts. 113, 293, 294, 422, 884 e 927 do Código Civil e o art. 373, II, do CPC, ao declarar de forma absoluta a nulidade da cláusula de recompra, desconsiderando a confissão expressa da cedente acerca da inexistência de causa nos títulos recomprados.

Não prospera a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem examinou de maneira suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. A mera circunstância de o acórdão não ter acolhido a interpretação jurídica pretendida não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar a nulidade do julgado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a instância ordinária aprecia de forma fundamentada as teses deduzidas pelas partes, sendo desnecessário que o órgão julgador se manifeste de modo expreso sobre cada um dos dispositivos legais invocados, bastando que exponha, de maneira clara e coerente, as razões que embasam a decisão.

Nesse sentido, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do

acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

A controvérsia diz respeito à validade da cláusula de recompra inserida nos contratos de *factoring* celebrados entre as partes. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina considerou nula a estipulação, por entender que transfere ao faturizado o risco da inadimplência, o que desnatura o contrato de fomento mercantil. Com efeito, o entendimento prevalente nesta Corte Superior é de que não se admite cláusula que imponha ao faturizado a obrigação de recomprar títulos inadimplidos, pois essa previsão desloca para a cedente o risco que é próprio da atividade de *factoring*, aproximando a operação de atividade de intermediação de crédito, exclusiva das instituições financeiras.

Todavia, é necessário distinguir duas situações jurídicas. Quando o inadimplemento decorre unicamente da falta de pagamento pelo sacado, sem qualquer irregularidade na formação do título, a cláusula de recompra é inválida, pois transfere ao faturizado o risco da solvência, núcleo essencial do contrato de *factoring*. Situação diversa ocorre quando os títulos são emitidos com vícios de origem – por exemplo, sem causa subjacente, falsificados ou inexistentes –, casos em que não há falar em mera

inadimplência, mas em inexistência do crédito. Nessa hipótese, a responsabilidade do cedente decorre diretamente da lei, notadamente do art. 295 do Código Civil, que impõe ao cedente a garantia da existência do crédito cedido ao tempo da cessão. Assim, o direito de regresso é legítimo e independe da estipulação contratual.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FACTORING. RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELA SOLVÊNCIA DOS CRÉDITOS CEDIDOS À FATURIZADORA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL, COM EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA DESTINADA A GARANTIR O CRÉDITO CEDIDO. NULIDADE. AVAL APOSTO NA NOTA PROMISSÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. VÍCIOS NO TÍTULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de embargos à execução.

2. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a faturizada não responde pelo simples inadimplemento dos títulos cedidos, salvo se der causa à inadimplência do devedor, sob pena de retirar da faturizadora o risco inerente aos contratos dessa natureza.

3. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, considerando a impossibilidade de a faturizada/cedente responder pela insolvência dos créditos cedidos, é de se reconhecer a nulidade da disposição contratual nesse sentido, o que compromete a própria existência de eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a operação de fomento mercantil, sendo, de igual modo, insubsistente o aval ali inserido.

4. Diante do cenário fático delimitado pelo acórdão recorrido, avaliar a caracterização ou não de vícios de existência dos

títulos cedidos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Hipótese em que, diante do mero inadimplemento do título cedido, o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade do direito de regresso da faturizadora contra o faturizado e o recorrente (avalista), reconhecendo a validade da cláusula contratual nesse sentido, da nota promissória destinada a garantir o crédito cedido e do aval nela apostado, contrariando, assim, a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.997.728/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CONTRATO DE FACTORING. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. CLÁUSULA DE RECOMPRA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NOS TÍTULOS TRANSFERIDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada sob alegação de inadimplemento dos títulos transferidos, porque esse risco é da essência do contrato de factoring. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a faturizada não responde pelo simples inadimplemento de títulos transferidos, salvo se der causa ao inadimplemento do devedor, sendo nula a cláusula de recompra que retira da empresa de factoring os riscos inerentes a esse tipo de contrato.

3. Eventual modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no sentido de que, pela prova carreada aos

autos, não foi verificado vício na origem dos títulos, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.723.301/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Ocorre que o acórdão recorrido, ao afastar de modo indistinto qualquer possibilidade de recompra, parece ter ampliado os limites de nulidade para além da orientação consolidada nesta Corte. Todavia, ressalte-se que eventual exame sobre a efetiva existência ou não de vícios nos títulos cedidos envolve reavaliação do conjunto probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A esta Corte compete apenas firmar a diretriz jurídica: é inválida a cláusula de recompra quando vinculada exclusivamente ao inadimplemento do sacado, mas é admissível quando se refere a títulos maculados por vício de origem, em harmonia com o art. 295 do Código Civil. A aferição da situação concreta, se houve ou não títulos destituídos de lastro, cabe às instâncias ordinárias, a partir do exame da prova produzida.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado do proveito econômico.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.224.500 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0271253-5

Número de Origem:

00044108620098240020 44108620098240020

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA

OUTRO NOME : CREDISA FOMENTO MERCANTIL EIRELI

RECORRENTE : MACCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA

RECORRENTE : RETABRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

OUTRO NOME : RETABRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : VLADIMIR DE MARCK - SC008746

LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS - SC007163

FABIANA PAVAN ESTEVES BARZAN - SC017018

ALESSANDRO LUIGI LICKS BERTOLLO - SC027756

RECORRIDO : ADEMIR JACOMO BEZ BATTI

RECORRIDO : JULIANO JACOMO BEZ BATTI

ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599

RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

RECORRIDO : GPA.-FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ HAESBAERT RIBEIRO - SC018248

RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS CAROL LTDA - MASSA

FALIDA

ADVOGADO : AGENOR DAUFENBACH JUNIOR - SC032401

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025